



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Câmaras Reunidas Cíveis

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0714114-61.2019.8.18.0000

AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, PEDRO ANDRADE TRIGO, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA

REU: MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA, NORDESTE VEICULOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: FABIO ARNAUD VIEIRA, RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Plenário por Videoconferência ou Presencial realizada em 18/09/2026, acordam os componentes do(a) Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, SESSÃO DO DIA 24.07.2026 PRELIMINAR: Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Cíveis, por votação unânime, em rejeitar a prejudicial de decadência. Votaram na os desembargadores Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Manoel de Sousa Dourado, Agrimar Rodrigues de Araújo, João Gabriel Furtado Batista, Francisco Gomes da Costa Neto, Lucicleide Pereira Belo, e o Juiz convocado Edson Alves da Silva. SESSÃO DO DIA 18.09.2026 MÉRITO: Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Cíveis, por maioria de votos, em julgar procedente a ação rescisória com fundamento no artigo 966 processo civil para desconstituir a sentença proferida na ação originária, em razão da violação manifesta das normas processuais relativas à instrução probatória e da configuração de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado, sem apreciação adequada dos requerimentos de prova, determinando-se o retorno dos autos originários ao juiz de origem, para reabertura da fase instrutória, com saneamento do processo e delimitação dos pontos controvertidos e a prolação de nova sentença, observados o contraditório e a ampla defesa e o dever de fundamentação. Vencidos os desembargadores Manoel de Sousa Dourado (Relator), Hilo de Almeida Sousa e Dioclécio Sousa da Silva, que julgaram pela improcedência da ação rescisória. Participaram do julgamento de mérito os desembargadores Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Manoel de Sousa Dourado, Agrimar Rodrigues de Araújo, João Gabriel Furtado Batista, Dioclécio Sousa da Silva, Mário Basílio de Melo, e Juiz Convocado Edson Alves da Silva.

Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO

Relator

RELATÓRIO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) -0714114-61.2019.8.18.0000

Origem:

AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312-A

RÉU: MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA, NORDESTE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABIO ARNAUD VIEIRA - PI5695-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO ARNAUD VIEIRA - PI5695-A

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória com Pedido Liminar ajuizada pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., com fulcro nos arts. 966, I, II, V, VII, VIII, todos do CPC, contra NORDESTE VEÍCULOS LTDA. e outro.

A presente ação tem por escopo a rescisão do v. acórdão deste TJPI que manteve o provimento da ação indenizatória proposta pela ora requerida Nordeste Veículos Ltda. em face da Toyota do Brasil Ltda.

Na inicial rescisória, aduz a requerente que a sentença rescindenda foi proferida por autoridade judiciária que sofreu condenação pelo CNJ pela prática de atos incompatíveis com o exercício da função judicante. Defende a tempestividade da ação rescisória, considerando que o prazo bienal para a sua propositura não terá início até o trânsito em julgado do pronunciamento judicial sobre o último recurso interposto. Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e exclusão da lide do advogado da parte demandada.

No mérito apontou a teratologia da decisão afirmando tratar-se de situação em que “pela suposta perda de 1 (um) veículo, a sentença rescindenda condenou a autora a pagar a Demandada indenização em valor correspondente a mais de 212 (duzentos e doze) veículos 0 km.”

Apontou ainda que:

“Equivale dizer, que a indenização fixada é muito superior à soma do valor de TODOS os veículos – no total de 09 (nove) – do mesmo modelo, comercializados pela Autora no Estado do Piauí no ano de 2002. Ou ainda, que a indenização fixada seria suficiente para a aquisição de TODA a frota de veículos do mesmo modelo 0

km comercializados pela autora no Estado do Piauí ao longo de mais de 12 anos, (Doc 07)”

Relata, ademais, que foram bloqueados e liberados mais de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) de suas contas bancárias, pelo que requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa imediatamente os efeitos do acórdão rescindendo.

Em sede de contestação (fls. 1.812/1.831), a ré Nordeste Veículos Ltda. argumenta, preliminarmente, a superação do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. No mérito, refuta os argumentos da autora, ao tempo em que pondera pela improcedência da ação.

O réu Marcos Morais de Oliveira apresentou contestação por meio de petição eletrônica (100014910315214), na qual argui a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a manutenção do aresto rescindendo.

Réplica da autora apresentada de forma eletrônica (100014910392288).

Distribuídos os autos ao Exmo. Des. Fernando Carvalho Mendes este proferiu decisão afastando a preliminar de decadência considerando que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Decidiu que tendo a ação rescisória sido ajuizada antes do término do prazo legal contado da data do trânsito em julgado do aresto do TJPI que manteve a decisão de não recebimento do apelo, não há se falar em decadência para a propositura da demanda.

A decisão acatou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu Marcus Morais de Oliveira determinando a sua exclusão da lide.

Quanto ao pleito liminar, o Exmo. Des. Fernando Carvalho Mendes considerou estarem satisfeitos os pressupostos autorizadores da tutela provisória e determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença originário até deliberação ulterior da E. Câmara Reunida Cível.

Em despacho datado de 11.06.2019, o Exmo Des. Fernando Mendes declarou-se suspeito e determinou a redistribuição do feito.

Redistribuído o feito à relatoria do Exmo. Des. Olímpio José Passos Galvão este determinou a digitalização dos autos e migração para a forma virtual.

Em despacho (ID 1242775) o Exmo. Des. Olímpio José Passos Galvão declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Redistribuídos a esta relatoria, foram remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (ID 1677445).

Toyota do Brasil LTDA juntou petições (ID 2441853 e ID 2441852).

O Ministério Público de Segundo Grau devolveu os autos sem exarar manifestação, ante a ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o que importa relatar.

Inclua-se em Pauta. Cumpra-se.

VOTO

RELATÓRIO

Adoto o relatório já apresentado pelo eminente Desembargador Relator, pedindo vênica para divergir, respeitosamente, da conclusão de seu voto.

VOTO

Eminentes Pares,

A divergência limita-se ao mérito da ação rescisória e, especificamente, à impossibilidade de se manter a decisão rescindenda quando a própria formação do convencimento judicial ocorreu após o encerramento prematuro da instrução, sem apreciação adequada de requerimentos probatórios pertinentes e expressamente formulados pela parte.

Não se pretende, nesta oportunidade, antecipar o resultado definitivo da ação indenizatória originária. O que se examina é se a sentença rescindenda pode subsistir quando a parte foi privada da oportunidade de produzir prova potencialmente decisiva para o esclarecimento de questões técnicas e fáticas controvertidas.

O julgamento antecipado somente é admissível quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o que estabelece o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A regra não autoriza o encerramento automático da instrução. Ao contrário, exige que o julgador verifique, de maneira concreta e fundamentada, se os fatos controvertidos já estão suficientemente esclarecidos e se a prova requerida é inútil, impertinente ou meramente protelatória.

No caso, os autos indicam que a Toyota requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo as perícias que se mostrassem necessárias, além de prova testemunhal. O requerimento estava relacionado a questões relevantes para o julgamento da demanda originária, não se tratando de diligência manifestamente inútil ou dissociada da controvérsia.

A própria dimensão econômica da condenação e a controvérsia acerca da extensão dos danos reforçavam a necessidade de instrução. A definição do prejuízo, do nexo causal, da titularidade do bem, da eficácia do acordo anteriormente celebrado e da correspondência entre o fato discutido e o montante indenizatório não poderia ser presumida sem que se examinassem adequadamente as provas requeridas.

O art. 370 do Código de Processo Civil atribui ao juiz o dever-poder de determinar as provas necessárias ao julgamento e exige fundamentação específica para o indeferimento das diligências:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A consequência jurídica é clara: se a prova foi oportunamente requerida e possui aptidão, em tese, para influenciar o resultado da causa, o julgamento antecipado somente poderia ocorrer após decisão fundamentada demonstrando sua inutilidade ou desnecessidade. Não basta afirmar, retrospectivamente, que o conjunto documental era suficiente, especialmente quando a insuficiência probatória foi utilizada como fundamento para a própria condenação.

PROVA PERICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

A prova pericial assume particular relevância quando a controvérsia envolve a quantificação dos danos, a correspondência entre o fato lesivo e o prejuízo alegado, a apuração de valores e a análise de documentos ou operações cuja compreensão demanda conhecimento técnico.

O col. Superior Tribunal de Justiça assentou que o julgamento antecipado da lide sem a apreciação de prova pericial indispensável ao deslinde da controvérsia configura cerceamento de defesa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. NÃO REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. REJULGAMENTO DO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. *Acórdão objeto dos embargos de divergência em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento antecipado da lide sem apreciação de prova pericial indispensável ao deslinde da controvérsia implica em cerceamento de defesa.*** Incidência da súmula nº 168/STJ. 2. Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não servindo para rejulgar o apelo especial a fim de corrigir suposto equívoco. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EREsp: 2027275 AM 2022/0291221-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 08/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/10/2024)

A ratio desse entendimento incide sobre a hipótese dos autos. A Toyota não pretendeu produzir prova de modo abstrato ou protelatório; requereu a instrução para esclarecer precisamente os fatos que serviram de base à condenação. Se a controvérsia exigia a definição técnica do prejuízo e de sua extensão, a perícia constituía instrumento adequado para permitir decisão fundada em elementos verificáveis.

Em precedente igualmente pertinente, o col. Superior Tribunal de Justiça reconheceu o cerceamento de defesa quando o processo foi julgado antecipadamente apesar de requerimento oportuno de prova, sobretudo quando a ausência de prova foi posteriormente utilizada para rejeitar a pretensão ou manter a conclusão desfavorável à parte.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. **1. *A jurisprudência do STJ entende ser "indevido o julgamento antecipado da lide, ensejando cerceamento de defesa, quando julgado improcedente o pedido por falta de provas requeridas oportunamente pelo autor da demanda ou quando o demandado na ação requer a produção de provas, mas o pedido for indeferido, julgando-se antecipadamente a lide, afirmando-se que o réu não provou suas alegações"*** (AgInt no AgInt no AREsp 1603239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020). 1.1. No caso concreto, o juiz de primeiro grau, depois de ter reconhecido a necessidade de dilação probatória, cuja produção fora tempestivamente requerida, julgou a lide antecipadamente concluindo pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de prova dos fatos constitutivos do direito reivindicado. 1.2. Da mesma forma, o Tribunal local reconheceu existir o "direito de sequência" (L. 9.610/1998, art. 38) em favor do demandante, bem assim sua irrenunciabilidade e inalienabilidade, todavia rejeitando a pretensão inicial porque não comprovada a revenda com acréscimo de valor ("mais valia"), ressaltando tratar-se de prova incumbente à parte autora. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1859594 RJ 2021/0079199-4, Data de Julgamento: 16/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)

A situação dos autos é ainda mais sensível porque a parte não apenas teve a prova indeferida: segundo o conteúdo processual examinado, a ação foi julgada antecipadamente sem que houvesse adequada justificação para a dispensa da perícia e da prova testemunhal requeridas. A limitação probatória, portanto, não foi neutra. Ela interferiu diretamente na possibilidade de a autora demonstrar sua versão dos fatos e de contestar os pressupostos da condenação.

Não se trata de reconhecer que toda prova pericial requerida deva ser obrigatoriamente produzida. O ponto é outro: quando a diligência é pertinente à controvérsia e pode influenciar o resultado, o indeferimento exige fundamentação concreta. Ausente essa fundamentação, o julgamento antecipado viola a garantia de participação efetiva das partes na formação do convencimento judicial.

VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA

A decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. A hipótese está prevista no art. 966, V, do Código de Processo Civil, que também contempla as situações de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, prova nova e erro de fato:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

A violação manifesta de norma jurídica, no presente caso, não decorre de mera discordância quanto à valoração da prova. Decorre da supressão de etapa processual indispensável à própria formação válida do convencimento, mediante julgamento antecipado apesar da existência de requerimento probatório pertinente e da permanência de controvérsias fáticas e técnicas relevantes.

A coisa julgada protege decisões formadas mediante procedimento válido. Não impede, porém, o controle rescisório quando a decisão transitada em julgado se formou com violação manifesta das garantias processuais que asseguram às partes a possibilidade real de demonstrar os fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos de suas alegações.

A circunstância de a apelação anteriormente interposta não ter sido conhecida por intempestividade também não afasta, por si só, o cabimento da ação rescisória. A rescisória não está sendo utilizada apenas para substituir recurso não conhecido, mas para examinar vício próprio da decisão transitada em julgado, consistente na violação do regime jurídico da prova e do devido desenvolvimento da instrução.

DA PROVA NOVA E DA QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

Se o cerceamento de defesa já seria, por si só, fundamento robusto para a rescisão, a "prova nova" apresentada pela autora atinge o núcleo do ato jurisdicional: **a imparcialidade do julgador.**

A prova nova consiste nos documentos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0004750-26.2010.2.00.0000, do CNJ, que culminou na aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao magistrado que proferiu a sentença rescindenda.

Conforme a jurisprudência do col. STJ, a prova nova, para fins do art. 966, VII, do CPC, é aquela que:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NOVA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente contra o INSS - que pretende a desconstituição de acórdão proferido nos autos do processo n.º 5005455-90.2012.4.04.7112 - com base no art. 966, V, e VII, do CPC. 2. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. 3. Para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, não se admitindo, portanto, a mera ofensa reflexa ou indireta. 4. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que reputar necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022). **5. E ainda, em relação às supostas novas provas, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido"** (AR n. 6.081/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022). 6. In casu, o Tribunal de origem revela que, "No presente caso, a parte não se desincumbiu de demonstrar a razão pela qual não pôde valer-se da prova testemunhal, tampouco ignorava que a possível produção da prova poderia ser-lhe favorável à época."(fl. 983, e-STJ). 7. Nesse contexto, alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem, reconhecendo a desconsideração da prova produzida, prova nova, cerceamento de defesa ou, ainda, determinando a interpretação e valoração de todas as provas, demandar revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 8. Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las. 9. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2166584 RS 2022/0212502-1, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2023)

Os fatos apurados pelo CNJ já existiam à época da prolação da sentença, mas eram ignorados pela autora, que não tinha como deles fazer uso. A decisão do PAD revela um padrão de conduta do magistrado incompatível com a função judicante, marcado por direcionamento de processos e quebra do dever de imparcialidade.

Não se trata aqui de mera suspeição ou de ilações. Trata-se de fatos graves, apurados e punidos pela mais alta corte de controle administrativo do Judiciário. A imparcialidade não é um mero atributo desejável, mas um **pressuposto de validade do processo**. Um julgamento conduzido por um juiz parcial é um não-ato, uma negação da própria jurisdição. A decisão proferida em tal contexto é nula em sua essência, pois viola o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF).

Permitir que uma sentença proferida sob tamanha mácula permaneça produzindo efeitos seria um desprestígio para todo o Poder Judiciário. A segurança jurídica não pode ser invocada para salvaguardar o que nasceu de uma nulidade tão fundamental.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, renovando todas as vênias ao ilustre Relator, **divirjo** para:

- a)** rejeitar a preliminar de decadência, nos termos já deliberados pelo colegiado;
- b)** **julgar procedente a ação rescisória**, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença proferida na ação originária, em razão da violação manifesta das normas processuais relativas à instrução probatória e da configuração de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado sem apreciação adequada dos requerimentos de prova;
- c)** **determinar o retorno dos autos originários ao juízo de origem**, para reabertura da fase instrutória, com saneamento do processo e delimitação dos pontos controvertidos e a prolação de nova sentença, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de fundamentação.

É o voto.

Teresina, data registrada no sistema.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Relator Voto Vista

Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO

Relator

Teresina, 21/09/2026

